



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397352

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1019243-36.2024.8.26.0562**
Assunto: Associação
Comarca: Santos
Recorrente: Associação de Suporte Assistencial e Beneficente para Aposentados
Servidores e Pensionistas do Brasil
Recorrido: Marta Agnes Oliveira Rego
Relator(a): DÉBORA BRANDÃO
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 004541

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR DESERÇÃO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais, declarando a inexigibilidade do débito e condenando a ré ao ressarcimento em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais. A ré, inconformada, interpôs apelação, mas não comprovou o recolhimento das custas complementares, mesmo após intimação. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste na admissibilidade do recurso de apelação interposto sem a comprovação do recolhimento das custas judiciais, configurando a deserção. **III. Razões de Decidir.** 3. A comprovação do recolhimento da taxa judiciária é pressuposto de admissibilidade do recurso. 4. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no prazo legal torna o recurso deserto e, portanto, incognoscível. **IV. Dispositivo e Tese.** **5. Recurso não conhecido por deserção.** Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais no prazo legal configura a deserção do recurso. 2. A intimação específica para recolhimento das custas não cumprida justifica o não conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fls. 155/159 que julgou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e com pedido de indenização por danos morais procedente para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré ao ressarcimento em dobro dos valores efetivamente descontos, bem como ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais.

Irresignada, apela a ré.

A apelante foi intimada a complementar o preparo recursal (fl. 204).

Há certidão da Serventia indicando que decorreu o prazo legal sem comprovação do recolhimento das custas complementares (fl. 208).

É o relatório.

É caso de não conhecimento do recurso interposto.

A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido e o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.

Nesse sentido, conferir os julgados abaixo deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESERÇÃO CONFIGURADA. APELO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo da parte que, embora intimada, deixa de recolher a taxa judiciária referente ao preparo recursal. (TJSP; Apelação Cível 1091257-20.2022.8.26.0002; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2025; Data de Registro: 26/01/2025)

APELAÇÃO. Ação cominatória com pedido de indenização por danos morais. Plano de saúde. Negativa de cobertura do tratamento prescrito ao beneficiário. Sentença que determinou à operadora custear o procedimento de viscosuplementação no joelho. Apelos das partes. Apelo do autor – Pedido de procedência quanto ao custeio da cirurgia e de indenização por danos morais – Ausente recolhimento das custas referentes ao preparo recursal – Deserção configurada – Recurso não conhecido. Apelo da Ré – Irresignação quanto à condenação ao custeio do tratamento de viscosuplementação – Alegação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se trata de contrato antigo e não adaptado, afastando, portanto, a aplicação da Lei nº 9656/98, conforme decidido no Tema 123 do STF – Incidência, contudo, do Código de Defesa do Consumidor – Inteligência das Súmulas 100 deste Tribunal e do C. STJ – Abusividade reconhecida – Cobertura da cirurgia ortopedia – Procedimento autorizado administrativamente no decurso do processo – Pleito cominatório julgado prejudicado nesse ponto – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1060086-76.2021.8.26.0100; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO CORRÉU. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. APELO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo da parte que, embora intimada, não complementa o valor do preparo. Inteligência dos artigos 1.007, §2º, do Código de Processo Civil. RECURSO DO MÉDICO-RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE DE SENTENÇA NÃO VERIFICADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ERRO MÉDICO. ABANDONO DA PACIENTE NÃO CONFIGURADO. TENTATIVA DE MARCAÇÃO DE CONSULTA FRUSTRADA. QUADRO CLÍNICO QUE, NO DIA, NÃO ERA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. PROFISSIONAL QUE SOMENTE VEIO A SABER DA SITUAÇÃO DA PACIENTE QUANDO PROCURADO PESSOALMENTE. ATENDIMENTO PRESTADO DE ACORDO COM A BOA PRÁTICA MÉDICA. CONDUTA OMISSIVA NÃO COMPROVADA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO A ELE. RECURSO PROVIDO. 1. Se as provas documental e pericial são suficientes para o correto equacionamento da lide, a ausência de designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas não configura cerceamento de defesa. Julgamento antecipado do feito que observou o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de intimação para a apresentação de alegações finais não caracteriza, por si só, nulidade, quando ausente demonstração de efetivo prejuízo à parte. 3. Demonstrado que o médico não foi omissivo no atendimento da paciente e que, quando procurado pessoalmente pelas partes, agiu com ética e de acordo com a boa prática médica e a literatura especializada, não há fundamento para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais. RECURSO DO HOSPITAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. PARTE QUE É RESPONSÁVEL PELOS ATOS DO CORPO CLÍNICO QUE ATUA EM SUAS DEPENDÊNCIAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA CORRETAMENTE IMPUTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É parte legítima para responder



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos termos da ação de reparação de danos o Hospital cujos profissionais, ainda que sem vínculo empregatício, atenderam à paciente que reclama do erro médico. Precedentes. 2. Verificada conduta culposa dos atendentes no atendimento prestado à paciente nas dependências do Hospital, este, por participar da cadeia de fornecimento do serviço, responde solidariamente pelos danos causados àquela. (TJSP; Apelação Cível 1007105-14.2015.8.26.0510; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022, grifos nossos)

Desse modo, não estando comprovado o recolhimento do preparo, mesmo depois de intimação específica, sem nenhuma justificativa, de rigor declarar a deserção, impondo-se, via de consequência, o seu não conhecimento.

Diante disso, nos termos do art. 932, III c.c. art. 1.007, §4º, do CPC, **julga-se deserto** o recurso, com o que fica prejudicada a sua apreciação.

Ante exposto, **não se conhece** do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora